



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000021/2016 - 23/11/2016 - Processo Nº 021395/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/11/2016
Tipo	Abertura de Licitação

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 074/2016, na sala da Comissão, para que se promovesse a abertura e julgamento da Concorrência nº 000021/2016, referente ao processo nº 021395/2015, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DO TRECHO 7 (INTEGRANTE DO LOTE II): SÃO PAULO - CABRAL - DIVISA COM ITAPEMIRIM (BREJO GRANDE), COM EXTENSÃO DE 8,00 KM, sob o regime de execução indireta, através de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, do tipo MENOR PREÇO, tendo sido o resumo do edital publicado no Jornal A Tribuna, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, no mural da Câmara Municipal e no site oficial deste Município.**

Aberta a sessão pública, a Comissão verificou que protocolizaram os envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS as empresas: 1) 3T CONSTRUÇÕES LTDA, 2) ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA, 3) AML OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 4) ATEC ENGENHARIA LTDA, 5) CHEIM TRANSPORTES S/A, 6) CONENGE ENGENHARIA LTDA, 7) CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, 8) CONSÓRCIO BASE - MGP (CAVALCANTE E MGP), 9) CONSÓRCIO MM CONSTRUTORA LTDA E COFRANZA CONSTRUT, 10) CONSTRUSUL LTDA EPP, 11) CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA, 12) CONSTRUVISION E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, 13) ECOPAVI ENGENHARIA LTDA - EPP, 14) EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA, 15) ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA, 16) ESPAÇO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, 17) FEIJÃOZINHO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, 18) GOLEM LTDA - ME, 19) LOCKIN LOCAÇÃO - EIRELI, 20) MACRO CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, 21) MJRE CONSTRUTORA LTDA, 22) NOVA ROTA SERVIÇOS LTDA ME, 23) PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, 24) PRAENGE CONSTRUTORA LTDA - ME, 25) RDJ ENGENHARIA LTDA, 26) RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, 27) ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, 28) S.FRANCO CONSTRUTORA LTDA, 29) SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME, 30) SERRABETUME ENGENHARIA LTDA, 31) TRACOMAL TERRAPL. E CONST. MACHADO LTDA e 32) VENTO SUL ENGENHARIA LTDA.

Iniciado os trabalhos, procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo os representantes apresentado os documentos exigidos para esta fase, estando os mesmos devidamente credenciados.

A seguir, iniciou-se a fase de HABILITAÇÃO, sendo abertos os envelopes nº 01 de todas as empresas participantes e, posteriormente, fora colocado à disposição de todos os representantes para análise e rubrica. Em prosseguimento foi franqueada a palavra aos licitantes para manifestação quanto à documentação analisada, pronunciando-se os representantes das empresas conforme a seguir:

- 1) A empresa ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA alegou que:
 - a) A Vento Sul não comprovou a execução de "base ou sub-base" e "remoção de solos moles";
 - b) As licitantes Golem, Macro e Construsul não comprovaram a execução de pavimentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000021/2016 - 23/11/2016 - Processo Nº 021395/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/11/2016
Tipo	Abertura de Licitação

em bloco;

- c) Golem, Macro, Feijãozinho, Construsul e Edili não comprovaram a execução de valeta de proteção;
- d) Golem não comprovou a execução de remoção de solos moles;
- e) Atec apresentou um contrato de prestação de serviço com o engenheiro responsável técnico onde nenhuma das assinaturas foram reconhecidas em cartório;
- f) Solicita a esta respeitosa Comissão para fins de comprovação verdadeira do vínculo entre as empresas e os responsáveis técnicos indicados para licitação, sejam apresentadas as guias de SEFIP (Sistema empresa de recolhimento do FGTS e informações à previdência social), constando o nome do engenheiro contratado e o histórico de recolhimento devidamente quitadas das seguintes empresas: Golem, Feijãozinho, Premocil, Rocco, Construision, Nova Rota, Praenge, RR Costa, AML e Atec;

2) A licitante ATEC ENGENHARIA LTDA alegou que:

- a) **EDILI:** não realizou o teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com as seções 17 e 27 da referida norma;
- b) **S. FRANCO:** não realizou teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com as seções 17 e 27 da referida norma;
- c) **MJRE:** Não apresentou nota explicativa, assim, também não realizou a avaliação de valor justo (AVJ) e/ou teste de "imperment", conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- d) **PHD CONSTRUÇÕES LTDA.:** Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não realizou teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Apresentou certidão de aptidão econômica e financeira com prazo superior ao prazo de validade de certidões, conforme art. 352 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. Não apresentou atestado de execução de valeta de proteção de corte ou aterro;
- e) **SALVADOR:** O balanço está fora da estrutura obrigatória da seção 2 a 5 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. A empresa não possui movimentação bancária, no entanto efetuou parcelamento, que é débito em conta. A empresa possui lucro anterior, mas na Demonstração de Resultado de Exercício, que está fora das normas, não possui receita e não possui empréstimos de sócios. Não apresentou as notas explicativas corretamente, assim como não identificou sequer as normas que seguem, o que também deixa seu livro fora das normas. Requer diligência, junto a Receita Federal e Junta Comercial do Espírito Santo, para comprovar a integralização do capital social, tendo em vista que para participação no referido certame, deve possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor da obra, tendo em vista que conforme alterações juntadas aos documentos de habilitação, o mesmo foi integralizado em moeda corrente. Destaca ainda, em fase de diligência, que seja averiguado a divergência do número do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Concedência Nº 00031/118 - 33/11/2018 - Processo Nº 021385/2018

Localidade	Responsável	Data	Tipo
COMISSÃO EXECUTIVA DE APROVAÇÃO		23/11/2018	Abertura de Licitação

em nome de:
 c) Golem (Estado), Feijózinha, Construzul e Edil não comprovaram a execução de valores
 d) Golem não com tomou a execução de remoção de solos molés;
 e) Atac apresentou um contrato de prestação de serviço com o engenheiro responsável técnico
 onde nenhuma das assinaturas foram reconhecidas em cartório;
 f) Solicita a esta respectiva Comissão para fins de comprovação verdadeira do vínculo entre as
 empresas e os responsáveis técnicos indicados para licitação, sejam apresentadas as guias de
 ZERP (Sistema) impresso de recolhimento de FGTS e informações à previdência social, constando
 o nome do engenheiro contratado e o histórico de recolhimento devidamente quitados das
 seguintes empre: Golem, Feijózinha, Premocil, Rococo, Construzul, Nova Roca, Prasege, RR
 Costa, AVL e A etc;

1) A licitante ATEC I GENHARIA LTDA alegou que:
 a) EDIL não realizou o teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, conforme Resolução 1252/2009
 do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com as seções 17 e 23 da referida norma;
 b) S. FRANCO não realizou teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, conforme Resolução
 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com as seções 17 e 23 da referida
 norma;
 c) MUREL não apresentou nota explicativa, assim, também não realizou a avaliação de valor justo (AVJ)
 e/ou teste de "imperment", conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de
 Contabilidade;
 d) PHO CONSTRUTORA LTDA: Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido,
 demonstração de fluxo de caixa, bem como não realizou teste de "IMPERMENT", o que é
 obrigatório, conforme Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Apresentou
 certidão de arrolação econômica e financeira com prazo superior ao prazo de validade da certidão,
 conforme art. 152 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito
 Santo. Não apresentou atestado de execução de valores de proteção de corte ou atenuação;
 e) SALVADOR: O pagaré está fora da estrutura obrigatória da seção 2 e 5 da Resolução 1252/2009
 do Conselho Federal de Contabilidade. A empresa não possui movimentação bancária, no entanto,
 o resultado de exercício, que está fora das normas, não possui receita e não possui empréstimos de sócios
 Não apresentou as notas explicativas corretamente, assim como não identificou sequer as normas que
 seguem, o que também deixa seu livro fora das normas. Pedir diligências, junto à Receita Federal e Junta
 Comercial do Espírito Santo, para comprovar a integridade do capital social, tendo em vista que para
 participação no teste, o certame, deve possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor da
 obra, tendo em vista que conforme alterações juntadas aos documentos de habilitação, o mesmo foi
 alterado em mais de uma corrente. Destaca ainda, em fase de diligências, que seja averiguada a diferença
 do número de

[Handwritten signatures and notes in the left margin]

[Handwritten signature in the right margin]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000021/2016 - 23/11/2016 - Processo Nº 021395/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/11/2016
Tipo	Abertura de Licitação

NIRE entre as alterações/certidão da junta e o número do NIRE descrito no balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício. Decorre que o sócio Francisco Salvador Netto, inscrito no CPF nº. 054.967.867-03, participa como sócio-administrador das seguintes empresas, sendo que todas estão como ativas em consulta junto ao site da Receita Federal do Brasil na data de 22/11/2016:

- ☐ Francisco Salvador Netto ME - CNPJ: 05.747.807/0001-06;
- ☐ Posto Líder Ltda. - EPP - CNPJ: 13.384.335/0001-00;
- ☐ Auto Posto Líder Ltda. - EPP - CNPJ: 05.221.164/0001-62;
- ☐ Salvador Construtora Ltda. - ME - CNPJ: 12.579.377/0001-26;
- ☐ Toda Obra Construtora e Serviços Ltda. - EPP - CNPJ: 07.244.534/0001-02;
- ☐ Maqtral Comércio de Máquinas e Peças Ltda. - ME - CNPJ: 07.207.019/0001-52;
- ☐ Salvador Empreendimentos Ltda. - CNPJ: 17.330.993/0001-62.

Assim, requer diligência para averiguação do faturamento total de tais empresas, caso tenha ultrapassado o limite estabelecido em lei, fica vedado o uso do benefício da Lei 123/2006, conforme incisos III, IV e V do artigo 3º da Lei 123/2006.

f) **SERRABETUME:** não realizou o teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

g) **Cheim Transportes S.A.:** Apresentou certidão de aptidão econômica e financeira com prazo superior ao prazo de validade de certidões, conforme art. 352 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. O Profissional não consta no quadro técnico da empresa, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica;

h) **3T LOGÍSTICA:** não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas, o que é obrigatório, bem como não apresentou demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou execução de remoção de solo mole;

i) **Praenge Construtora Eireli - ME.:** Não possui objeto social compatível com o objeto do edital, conforme determina o item 5.1 e 5.2. O balanço patrimonial e a Demonstração de resultado de exercício não foi apresentada em 02 (duas) colunas, também não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Espírito Santo para comprovação de integralização do capital social, bem como o faturamento do último exercício social da referida empresa, para fins de atendimento aos benefícios da Lei 123/2006. Não apresentou o termo de indicação do profissional técnico;

j) **Construision Reforma e Construções Ltda.:** Requer diligência, junto a Receita Federal e Junta Comercial do Espírito Santo, para comprovar a integralização do capital social, tendo em vista que para participação no referido certame, deve possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor da obra, tendo em vista que conforme alterações juntadas aos documentos de habilitação, o mesmo foi integralizado em moeda corrente. Não possui objeto social conforme determina o item 5.1 do referido edital. Não



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ATA

Concorrência Nº 000021/18 - 23/11/2018 - Processo Nº 021392/2018

Localização	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Responsável	23/11/2018
Data	Assinatura de Licitação
Tipo	

NIRE entre as atividades/empresas da Junta e o número do NIRE descrito no balanço patrimonial e demonstração de resultados de exercício. Decorre que o sócio Francisco Salvador Netto, inscrito no CPF nº 024.987.867-03, participa como sócio-administrador das seguintes empresas, sendo que todas estão como ativas em consulta junto ao site da Receita Federal do Brasil na data de 23/11/2018:

- 01 Francisco Salvo or Netto ME - CNPJ: 02.747.807/0001-06;
- 02 Posto Lider Ltda - EPP - CNPJ: 13.384.335/0001-00;
- 03 Auto Posto Lider Ltda - EPP - CNPJ: 02.221.184/0001-62;
- 04 Salvador Construtora Ltda - ME - CNPJ: 12.273.377/0001-56;
- 05 Toda Ótica Construtora e Serviços Ltda - EPP - CNPJ: 07.244.234/0001-02;
- 06 Martini Comércio de Máquinas e Peças Ltda - ME - CNPJ: 07.207.019/0001-52;
- 07 Salvador Empreendimentos Ltda - CNPJ: 17.330.993/0001-62.

Assim, requer diligência para averiguação do faturamento total de tais empresas, caso tenha ultrapassado o limite estabelecido em lei, fica vedado o uso do benefício da Lei 123/2006, conforme inciso III, IV e V do artigo 3º da Lei 123/2006.

7) SERRABETUMET não realizou o teste de "IMPERMENT", o que é obrigatório, conforme Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

8) Chems Transportes S.A.: Apresentou certidão de aptidão econômica e financeira com prazo superior ao prazo de validade de certidões, conforme art. 352 do Código de Normas da Corregedoria Civil de Justiça do Estado do Espírito Santo. O profissional não consta no quadro técnico da empresa, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica.

9) 3T LOGÍSTICA: não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas, o que é obrigatório, bem como não apresentou demonstração de resultados de exercício e balanço patrimonial, conforme Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou execução de remissão de sócio mole;

10) Przenge Construtora Eireli - ME: Não possui objeto social compatível com o objeto do Edital, conforme determina o item 2.1 e 2.2. O balanço patrimonial e a Demonstração de resultados de exercício não foi apresentada em 02 (duas) colunas, também não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade.

11) Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Espírito Santo para comprovação de integralização do capital social, bem como o faturamento do último exercício social de referidas empresas, para fins de atendimento aos benefícios da Lei 123/2006. Não apresentou o termo de indicação do profissional técnico;

12) Construtivas Reformas e Construções Ltda.: Requer diligência junto a Receita Federal e Junta Comercial do Espírito Santo, para comprovar a integralização do capital social, tendo em vista que sua participação no referido certame, deve possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor da obra, tendo em vista que, conforme alterações/juntadas nos documentos de habilitação, o mesmo foi integralizado em moeda corrente. Não possui objeto social conforme determina o item 2.1 do referido Edital. Não

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000021/2016 - 23/11/2016 - Processo Nº 021395/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/11/2016
Tipo	Abertura de Licitação

apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas, o que é obrigatório, bem como não apresentou demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

k) **GOLEM LTDA.**; Não possui objeto social compatível com o objeto do edital, conforme determina o item 5.1; Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, em desconformidade com a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou notas explicativas, bem como não realizou o teste do "IMPERMENT", conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo e Minas Gerais, para o fim de comprovação de integralização do capital social, conforme 6ª alteração contratual da referida empresa, pois houve um aumento expressivo no mesmo e integralizado em moeda corrente. Não comprovou a execução de remoção de solo mole e execução de valeta de proteção de corte ou aterro;

l) **Rocco Construtora e Incorporadora Ltda.**: Realizou o aumento do capital social em 13/10/2016, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, assim, requer diligência junto a Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, a fim de comprovação de integralização do capital social ora exposto; a Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, também não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não possui objeto social compatível com objeto do edital, conforme determina o item 5.1 do edital. O administrador que assinou o balanço, não consta com administrador no contrato social/alteração contratual, bem como não há no documento de habilitação qualquer procuração com tais poderes, o que deveria ter sido apresentado;

m) **CONSTRUSUL Construtora Ltda.**: Não realizou o teste "imperment", conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil, bem como a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, visando à comprovação do capital social da empresa, tendo em vista que a mesma não possui tal valor no balanço para integralização, bem como averiguação do faturamento do último exercício social. Não comprovou a execução de Execução de valeta de proteção de corte ou aterro, conforme determina o edital;

n) **Feijãozinho Terraplenagem e Construções Ltda.**: Não apresentou o Termo de abertura e encerramento do SPED, bem como não apresentou o recibo de escrituração contábil digital (SPED), o Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, em desconformidade com a Resolução 1255/2009 da Conselho Federal de Contabilidade; Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Constituintes Nº 008037/18 - 23/11/2018 - Processo Nº 021305/2018
COMISSÃO FISCAL DE APOIO

União
Responsável
Data
Tipo

Assinatura de Leitura

apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas, o que é obrigatório, bem como não apresentou demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial, conforme Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

k) GOREM LTDA: Não possui objeto social contábil com o objeto do edital, conforme determina o item 5.1; Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, em desconformidade com a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou notas explicativas, bem como não realizou o teste do "IMPERMENT", conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Pediu diligência junto à Receita Federal do Brasil, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo e Minas Gerais, para o fim de comprovação da integração do capital social, conforme foi alteração contratual da referida empresa, pois houve um aumento progressivo no mesmo e integralizado em moeda corrente. Não comprovou a execução de execução de nota de vale de proteção de capital social em 13/10/2018;

l) Rocio Construtora e Incorporadora Ltda.: Realizou o aumento do capital social em 13/10/2018, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, assim, requer diligência junto à Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, a fim de comprovação de integralização do capital social ora exposto; a Demonstração de resultado de exercício não foi apresentada em 02 (duas) colunas, bem como não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não possui objeto social compatível com objeto do edital, conforme determina o item 5.1 do edital. O administrador que assinou o balanço, não consta com administrador no contrato social/alteração contratual, bem como não há no documento de habilitação qualquer procuração com tais poderes, a qual deveria ter sido apresentada;

m) CONSTRUTORA CONSTRUTORA LTDA: Não realizou o teste "imperment", conforme item 5.1 do Edital, bem como não apresentou demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial, conforme determina o item 5.1 do Edital, bem como não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não possui objeto social compatível com objeto do edital, conforme determina o item 5.1 do edital. O administrador que assinou o balanço, não consta com administrador no contrato social/alteração contratual, bem como não há no documento de habilitação qualquer procuração com tais poderes, a qual deveria ter sido apresentada;

n) Refinanciamento Terraplanagem e Construções Ltda.: Não apresentou o formulário de abertura e encerramento do SPED, bem como não apresentou o recibo de escrituração contábil digital (SPED), o Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, em desconformidade com a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000021/2016 - 23/11/2016 - Processo Nº 021395/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/11/2016
Tipo	Abertura de Licitação

o) **Conenge Engenharia Ltda.:** Não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário. Demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial não foi apresentado em 02 (duas) colunas comparativas. Não apresentou demonstração de fluxo de caixa, demonstração de patrimônio líquido, demonstração de resultado abrangente, não apresentou notas explicativas e não realizou o teste de "IMPERMENT", conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

p) **RRG Construtora Ltda.:** Não apresentou notas explicativas, assim como não teste de "imperment", conforme determina as seções 17 e 27 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Termo de aceitação do responsável técnico sem firma reconhecida em cartório. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para averiguação da integralização do capital social da empresa, tendo em vista recente alteração contratual;

q) **AML Obras e Construções LTDA.:** Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício sem 02 (duas) colunas comparativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade; não apresentou notas explicativas, o que é obrigatório, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Requer diligência para a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo para comprovar a integralização do capital social, referente à alteração datada em 09 de julho de 2015. Nas declarações emitidas pela empresa, não há identificação de quem assinou tais declarações, deixando dúvidas sobre sua validade de emissão. Requer que o calculo da referida empresa seja encaminhado ao setor contábil para aferição dos cálculos.

r) **Nova Rota Serviços Ltda.:** Decorre que a data de registro da última alteração contrato foi em 16/11/2016 na Junta Comercial da Bahia, e consta na certidão do CREA/BA o registro do capital social em 07/11/2016, e a emissão da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica com emissão em 10/11/2016, desta forma requer averiguação para atestar as informações. Não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício, em 02 (duas) colunas comparativas de exercícios, conforme determina o item 3.14 da Resolução 1255/2009. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial da Bahia, com fim de comprovação de integralização do capital social;

s) **Consórcio Base-MGP: Cavalcante Serviços Ltda.:** Não apresentou notas explicativas, assim como não teste de "imperment", conforme determina as seções 17 e 27 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. **MGP Construções Ltda.:** o Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, em desconformidade com a Resolução 1255/2009 da Conselho Federal de Contabilidade; Não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

t) **Consórcio: Cofranza Construtora Ltda. e MM Construtora Ltda.:** MM Construtora Ltda: Não possui objeto social compatível com edital, conforme determina o edital; Cofranza Construtora Ltda.: Não apresentou demonstração de fluxo de caixa, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ATA

Condomínio Nº 000031/918 - 23/11/2018 - Processo Nº 021382/2018
COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
23/11/2018
Assinatura de Licitação

Local	
Responsável	
Data	23/11/2018
Tipo	Assinatura de Licitação

o) Conorte Eng. Aneta Ltda.: Não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário. Demonstração: resultado de exercício e balanço patrimonial não foi apresentado em 02 (duas) colunas comparativas. Não apresentou demonstração de fluxo de caixa, demonstração de patrimônio líquido, demonstração de resultado abrangente, não apresentou notas explicativas e não realizou o teste de "IMPERMENT", conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade.

p) RRS Construtora Ltda.: Não apresentou notas explicativas, assim como não teste de "imperment", conforme determina as seções 17 e 27 da Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Termo de abertura de prestação de serviços sem firma reconhecida em cartão. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para averiguação da integralização do capital social da empresa, tendo em vista recente alteração contratual.

q) AMI Oásis e Construções LTDA: Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício sem 2 (duas) colunas comparativas, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade; não apresentou notas explicativas, o que é obrigatório, conforme Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Requer diligência para a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo para comprovar a integralização do capital social, referente à alteração datada em 09 de junho de 2018, bem como declarações e cópias de identificação de quem assinou tais documentos, deixando dúvidas sobre sua validade de emissão. Requer que o cálculo da retenção empresa seja encaminhado o setor contábil para atenção dos cálculos.

r) Nova Nota Serviços Ltda.: Decorre que a data de registro da última alteração contratual foi em 15/11/2016 e Junta Comercial da Bahia, e consta na certidão do CREA/BA o registro do capital social em 07/1/2016, e a emissão da Certidão de Registro e Outorga de Pessoa Jurídica ocorreu em 07/1/2016, desta forma requer averiguação para atestar as informações apresentadas nas notas explicativas, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício em 02 (duas) colunas comparativas de exercícios, conforme determina o item 3.14 da Resolução 1252/2009. Requer diligência junto a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial da Bahia, com fim de comprovação de integralização do capital social.

s) Consórcio Iasse-MGR; Cavalcante Serviços Ltda.: Não apresentou notas explicativas, assim como não fez o teste de "imperment", conforme determina as seções 17 e 27 da Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. MGR Construções Ltda.: o Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade.

t) Consórcio Cotanzas Construtora Ltda. e MM Construtora Ltda.: MM Construtora Ltda.: Não possui objeto social compatível com edital, conforme determina o edital. Cotanzas Construtora Ltda.: Não apresentou demonstração de fluxo de caixa, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000021/2016 - 23/11/2016 - Processo Nº 021395/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/11/2016
Tipo	Abertura de Licitação

- u) **RR Costa Construções Ltda.:** Não realizou o teste de "IMPERMENT", conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- v) **Construtora Premocil Ltda.:** O termo de aceitação do profissional faz referência expressa a Concorrência Pública nº. 020/2016. Declaração de visita faz referência a Concorrência Pública nº. 020/2016. Não apresentou comprovação de pavimentação em blocos de concreto;
- w) **Vento Sul Engenharia Ltda.:** Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentado em 02 (duas) colunas, em desconformidade com a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- y) **Macro Construtora Ltda.;** Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas, o que é obrigatório, bem como não apresentou demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não comprovou a execução de solo mole e valeta de proteção de corte ou aterro, conforme determinam os incisos III do item 10.5.2.1 do referido edital. Não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário;
- x) **ALMEIDA & FILHO:** Apresentou demonstração de fluxo de caixa sem 02 (duas) colunas comparativas de exercícios, o que é obrigatório, conforme Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- z) **CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA:** Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, a demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial não foi apresentada em 02 (duas) colunas comparativas de exercícios, conforme determina a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- aa) **Espaço Arquitetura e Construções Ltda.:** Não possui objeto social, conforme determina o item 5.1 e 5.2 do edital. Não realizou o teste de "IMPERMENT", bem como não apresentou a demonstração de mutação de patrimônio líquido, conforme determina a Resolução 1255/2009. Não comprovou a execução de remoção de solo mole e valeta de proteção de aterro e/ou corte;
- bb) Requer ainda, que fique registrado em ATA, que a empresa Atec Engenharia Ltda., irá scanear toda documentação das empresas licitantes da Concorrência Pública nº. 021/2016;
- cc) Requer ainda, que seja encaminhada a documentação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes para o Conselho Regional de Contabilidade, para verificação sobre atendimento as normas;

3) A licitante EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que:

- a) As empresas: PHD Construções e pavimentações, PRAENGE, Consórcio Base e MGP, Consórcio Cofranza e Rental, Serrabetume, ROCCO, Golem, 3T Logística, RDJ, CONSTRUSUL, MACRO, CHEIM S/A, AML, RR COSTA, CONENGE, TRACOMAL, PREMOCIL e ESPAÇO não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
RIO GRANDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Condomínio N° 000321/118 - 2211/2018 - Processo N° 021382/2018

COMISSÃO EXECUTIVA DE LICITAÇÃO

Assinatura de Licitação
Data
Responsável
Licitação

- u) RR Costa Construções Ltda.: Não realizou o teste de "IMPERMINT", conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade.
- v) Construtora Premocil Ltda.: O termo de aceitação do profissional faz referência expressa a Condição Pública nº. 020/2018. Declaração de vista faz referência a Condição Pública nº. 020/2018. Não apresentou comprovação de pavimentação em blocos de concreto.
- w) Vento Sul Engenharia Ltda.: Balanço Patrimonial e Demonstração de resultado de exercício não foi apresentada em 02 (duas) colunas, em desconformidade com a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade.
- y) Macro Construtora Ltda.: Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas, o que é obrigatório, bem como não apresentou demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial, conforme Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não comprovou a execução de solo mole e valete de proteção do corte ou aterro, conforme determinam os itens III do item 10.2.2.1 do referido edital. Não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário.
- x) ALMEIDA & FILHO: Apresentou demonstração de fluxo de caixa sem 02 (duas) colunas comparativas e excílicas, o que é obrigatório, conforme Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade.
- z) CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA: Não apresentou demonstração de mutação de patrimônio líquido, demonstração de fluxo de caixa, bem como não apresentou notas explicativas e demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial não foi apresentada em 02 (duas) colunas comparativas de excílicas, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade.
- aa) Espaço Arquitetura e Construções Ltda.: Não possui objeto social, conforme determina o item 2.1 e 2.2 do edital. Não realizou o teste de "IMPERMINT", bem como não apresentou a demonstração de mutação de patrimônio líquido, conforme determina a Resolução 1252/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Não comprovou a execução de remoção de solo mole e valete de proteção de aterro e/ou corte.
- bb) Redut Ltda, que atua registrada em ATA, que a empresa Atac Engenharia Ltda. apresentar toda documentação das empresas licitantes da Condição Pública nº. 021/2018.
- cc) Redut Ltda, que seja encaminhada a documentação da qualificação econômica financeira das empresas licitantes para o Conselho Regional de Contabilidade para verificação sobre atendimento às normas;
- 3) A licitante DILI EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que:
- a) As empresas: RHD Construções e Pavimentações, PRAENGE, Consórcio Base e Meio, Consórcio Construção e Rental, Serrapetrum, ROCCO, Goleim, ST Logística, RDI, CONSTRUSUL, MACRO, CHENESSA, AMI, RA COSTA, CONEGE, TRICOMAL, PREMOCIL e ESPAÇO não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000021/2016 - 23/11/2016 - Processo Nº 021395/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/11/2016
Tipo	Abertura de Licitação

apresentaram o recibo de entrega da escrituração fiscal contábil - ECF, sendo esta obrigação acessória de caráter fiscal-tributária imposta às pessoas jurídicas enquadradas no lucro real, presumido, arbitrado, imunes e isentas estabelecida no Brasil. Ressalta-se que esta regra é obrigatória aos balanços conforme prevê a Instrução Normativa RFB 1.422/2013. Conforme instrução da Receita o prazo de entrega do ECF encerrou-se em 30.09.2015;

b) SALVADOR ME: Ausência do contrato de prestação de serviços com o engenheiro responsável técnico. Descumprimento quanto ao item 10.5.2.2, alínea V. Vale lembrar que uma vez que a empresa aceita as condições do edital, existe uma vinculação ao instrumento convocatório, logo, se o edital exige o contrato, o mesmo deve ser apresentado;

c) MACRO CONSTRUTORA = Descumprimento quanto ao item 10.5.2.2.2. Não apresentou o termo de abertura do livro de registro de empregados, conforme previsão constante a alínea I;

d) TRACOMAL LTDA = Ausência do contrato de prestação de serviços com o engenheiro responsável técnico. Descumprimento quanto ao item 10.5.2.2, alínea V. Vale lembrar que uma vez que a empresa aceita as condições do edital, existe uma vinculação ao instrumento convocatório, logo, se o edital exige o contrato, o mesmo deve ser apresentado;

e) PHD = Descumprimento quanto ao item 10.5.2.2.2. Não apresentou o termo de abertura do livro de registro de empregados, conforme previsão constante a alínea I;

f) ROCCO = O balanço patrimonial não está assinado pelo sócio administrador da empresa, o que pode ser verificado através do contrato social apresentado;

g) RDJ = Descumprimento quanto ao item 10.5.2.2.2. Não apresentou o termo de abertura do livro de registro de empregados, conforme previsão constante a alínea I;

h) CONSÓRCIO BASE E MGP = Descumprimento quanto ao item 5.7.7 do Edital. Estipulou-se nome para o consórcio como "Consórcio Base-MGP" o que é vedado pelo item citado acima. Na cláusula 9.1 do contrato diz que a responsabilidade será do consórcio na proporção de cada consorciada. O item 5.7.2 prevê a responsabilidade solidária. Ou seja, qualquer uma das consorciadas pode responder pela integralidade de uma posterior responsabilização, ou seja, ferindo o item 5.7.2, pois não prevê a cláusula de solidariedade e art. 33, V da Lei 8.666. E mais, na cláusula 12.3, está descrito a possibilidade de exclusão de consorciada do consórcio. Não é possível este tipo de cláusula, visto que a exclusão de alguma consorciada na execução do contrato pode infringir o processo licitatório, visto que a consorciada remanescente pode não mais ter as qualificações necessárias que deveria ter para sua habilitação, como exemplo a econômica e técnica. O consórcio também não prevê endereço. Isto fere o art. 279, III, da Lei 6.404/76 e o item 5.7.2.2 do edital;

i) CONSÓRCIO COFRANZA E MM CONSTRUTORA = A cláusula terceira "a" estabelece a responsabilidade solidárias das consorciadas unicamente em relação à prefeitura. Contudo, o art. 33, V da lei 8666/93 e o item 5.7.2 do edital estipulam a responsabilidade solidária em relação a todos os atos praticados na execução do contrato. Assim, existiria uma responsabilidade solidária por exemplo a título de questões trabalhistas, fiscais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GO. ERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Comarca nº 0000314-118 - 20112018 - Processo nº 0213852018
COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
20112018
Abertura de Licitação

Licitação	
Responsável	
Data	
Tipo	

apresentaram e recibo de entrega da escrituração fiscal contábil - ECF, sendo esta obrigação acessória de caráter tributária imposta às pessoas jurídicas enquadradas no lucro real, presumido, arrolado, simples e isentas estabelecida no Brasil. Ressalta-se que esta regra é obrigatória nos balanços contábeis previstos na Instrução Normativa RFB nº 422/2013. Contém instrução de R. L. A. Ausência de entrega do ECT encerrada em 30.09.2018;

b) SALVADOR S. A. Ausência do contrato de prestação de serviços com o engenheiro responsável técnico. Descumprimento quanto ao item 10.2.2.2, alínea V. Vale lembrar que uma vez que a empresa aceita as condições do edital, existe uma vinculação ao instrumento convocatório, logo, se o edital exige o contrato, o mesmo deve ser apresentado;

c) MACRO CONSTRUTORA = Descumprimento quanto ao item 10.2.2.2. Não apresentou o termo de abertura do livro de registro de empregados, conforme previsão constante a alínea I;

d) TRACOMAL LTDA = Ausência do contrato de prestação de serviços com o engenheiro responsável técnico. Descumprimento quanto ao item 10.2.2.2, alínea V. Vale lembrar que uma vez que a empresa aceita as condições do edital, existe uma vinculação ao instrumento convocatório, logo, se o edital exige o contrato, o mesmo deve ser apresentado;

e) PHD = Descumprimento quanto ao item 10.2.2.2. Não apresentou o termo de abertura do livro de registro de empregados, conforme previsão constante a alínea I;

f) ROCCO = O balanço patrimonial não está assinado pelo sócio administrador da empresa, o que pode ser verificado através do contrato social apresentado;

g) RUI = Descumprimento quanto ao item 10.2.2.2. Não apresentou o termo de abertura do livro de registro de empregados, conforme previsão constante a alínea I;

h) CONSÓRCIO BASE E MGP = Descumprimento quanto ao item 2.7.7 do Edital. Estipulou-se nome para o consórcio como "Consórcio Base-MGP", o que é vedado pelo item citado acima. Na cláusula 2.1 do contrato, diz que a responsabilidade será do consórcio na proporção de cada consorciado. O item 2.7.2 prevê a responsabilidade solidária. Ou seja, qualquer uma das consorciadas pode responder pela integralidade de uma posterior responsabilização, ou seja, ficando o item 2.7.2, pois não prevê a cláusula de solidariedade e art. 33, V da Lei 8.888. É mais, na cláusula 12.3, está descrito a possibilidade de exclusão de consorciada do consórcio. Não é possível esta tipo de cláusula, visto que a exclusão de alguma consorciada na execução do contrato pode infringir o processo licitatório, visto que a consorciada remanescente pode não mais ter as qualificações necessárias e se deveria ter para sua habilitação, como exemplo a econômica e técnica. O consórcio também não prevê endereço. Isto fare o art. 279, III, da Lei 40476 e o item 2.7.2 do Edital.

i) CONSÓRCIO COBRA IZA E MIN CONSTRUTORA = A cláusula terceira "a" estabelece a responsabilidade solidária das consorciadas unicamente em relação à Prefeitura. Contudo, o art. 33, V da Lei 8888 e o item 2.7.3 do edital e tipulam a responsabilidade solidária em relação a todos os atos praticados na execução do contrato. Assim, existe uma responsabilidade solidária por exemplo a título de despesas tributárias, fiscais.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Handwritten signature on the right side of the page.



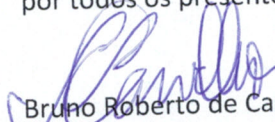
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

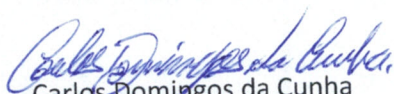
Licitação	Concorrência Nº 000021/2016 - 23/11/2016 - Processo Nº 021395/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/11/2016
Tipo	Abertura de Licitação

aplicações de penalidades da lei anticorrupção 12.846/2013. Ou seja, os atos praticados durante a fase licitatória bem como na execução do contrato podem atingir outras pessoas além da Prefeitura. Logo, a cláusula está em confronto com o art. 33, V da Lei 8.666/93 e o item 5.7.2 do Edital. A cláusula terceira b, estabelece que cada parte será responsável na proporção de sua participação por débitos de outras naturezas. Contudo o art. 33, V da lei de licitações no item 5.7.2 prevê a responsabilidade solidária, ou seja, qualquer uma das consorciadas pode responder pela integralidade de uma posterior responsabilização. Logo, trata-se responsabilidade solidária em relação a todos os débitos provenientes de atos do processo licitatório e da execução do contrato, não podendo haver a individualização da responsabilidade como prevê a cláusula está ferindo a cláusula terceira "b". Logo a cláusula está ferindo o art. 33, V da lei 8.666/93 e o item 5.7.2 do edital.

Por fim, a empresa Salvador alegou que apresentou todos os documentos EXIGIDOS no presente edital, especialmente balanço patrimonial com as notas explicativas, termo de abertura e encerramento devidamente conferidos e autenticados pela Junta Comercial do ES, que declarou estar em conformidade com a legislação em vigor; e apresentou as certidões emitidas pelo CREA/ES demonstrando vínculo com engenheiro civil, responsável técnico, não passando de alegações sem qualquer fundamento no instrumento convocatório que rege o presente certame, pelo que a Salvador atende a todas as condições para ser declarada habilitada. Já a empresa RDJ alegou que segundo o item 10.5.2.2.1 entende-se como profissional técnico pertencente ao quadro permanente da empresa: empregado, sócio, diretor OU responsável técnico, simplesmente, sendo assim a RDJ atendeu o item 1, empregado, apresentando cópia autenticada do registro do RT e o item 4, responsável técnico, com a cópia de certidão emitida pelo CREA/ES onde consta o profissional como responsável técnico.

Diante da complexidade da licitação e do exposto acima, decide esta Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das documentações apresentadas, sendo que o resultado da habilitação será divulgado no DIOES (Diário Oficial do Estado do Espírito Santo), DOM/ES (Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo), no site oficial deste Município, no jornal A Tribuna e no mural da Câmara Municipal. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e assinada por todos os presentes.


Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Carlos Domingos da Cunha
Secretário


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Membro



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ATA

Convenção Nº 000021/018 - 3211/2018 - Processo Nº 021395/2018

COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO

3211/2018

Abertura da Licitação

Local	
Responsável	
Data	
Tipo	

2.7.2 do edital. Sendo a cláusula esta tendo o art. 33, V da Lei 8.666/93 e o item contrato, não podendo haver a individualização da responsabilidade como prevê a cláusula esta tendo a cláusula "b". Logo a cláusula esta tendo o art. 33, V da Lei 8.666/93 e o item em relação a todos os débitos provenientes de atos de processo licitatório e de execução de pela integralidade de uma posterior responsabilização. Logo, trata-se responsabilidade solidária. 2.7.3 prevê a responsabilidade solidária, ou seja, qualquer uma das consorciadas pode responder participação por débitos de outras naturezas. Contudo o art. 33, V da lei de licitações no item Edital. A cláusula terceira b, estabelece que cada parte será responsável na proporção de sua Prefeitura. Logo a cláusula esta em confronto com o art. 33, V da Lei 8.666/93 e o item 2.7.2 do Edital. Logo a cláusula esta em confronto com o art. 33, V da Lei 8.666/93 e o item 2.7.2 do Edital. Logo a cláusula esta tendo o art. 33, V da Lei 8.666/93 e o item aplicação de penalidades da lei anticorrupção 12.846/2013. Ou seja, os atos praticados durante a fase licitatória nem como na execução do contrato podem atingir outras pessoas além da

Por fim, a empresa Salador alegou que apresentou todos os documentos EXIGIDOS no presente edital, especialmente balanço patrimonial com as notas explicativas, termo de abertura e encerramento devidamente conferido e autenticados pela Junta Comercial do ES, que declarou estar em conformidade com a legislação em vigor e apresentou as certidões emitidas pelo CREA/ES demonstrando vínculo com o profissional técnico responsável técnico, não passando de alegações sem qualquer fundamento no instrumento convocatório que rege o presente certame, pelo que a salvador atende a todas as condições para ser declarada habilitada. Já a empresa RDI alegou que segundo o item 10.2.2.1 entende-se como profissional técnico participante ao quadro permanente da empresa: empregado, sócio, diretor OU responsável técnico, sendo assim a RDI atendeu o item 1, empregado, apresentando cópia autenticada do registro do RT e o item 4, responsável técnico, com a cópia de certidão emitida pelo CREA/ES onde consta o profissional como responsável técnico.

Diante da complexidade da licitação e do exposto acima, decide esta Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das documentações apresentadas, sendo que o resultado da habilitação será divulgado no DIOES (Diário Oficial do Estado do Espírito Santo), DOM/ES (Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo), no site oficial deste Município, no jornal A Tribuna e no mural da Câmara Municipal. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e assinada por todos os presentes.

[Assinatura]
 Bruno Roberto de Carvalho
 Presidente da CPL

[Assinatura]
 Carlos Tomaz de Lima
 Secretário

[Assinatura]
 Elizabeth Borges Martins da Silva
 Membro


[Assinaturas manuscritas]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000021/2016 - 23/11/2016 - Processo Nº 021395/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/11/2016
Tipo	Abertura de Licitação

LICITANTES


ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA


ATEC ENGENHARIA LTDA


CONENGE ENGENHARIA LTDA


CONSORCIO MM CONSTRUTORA LTDA E COFRANZA CONSTRUT


EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA


ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA

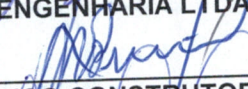

ESPAÇO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

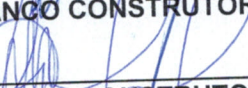

LOCKIN LOCAÇÃO - EIRÉLI


MACRO CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA


MJRE CONSTRUTORA LTDA

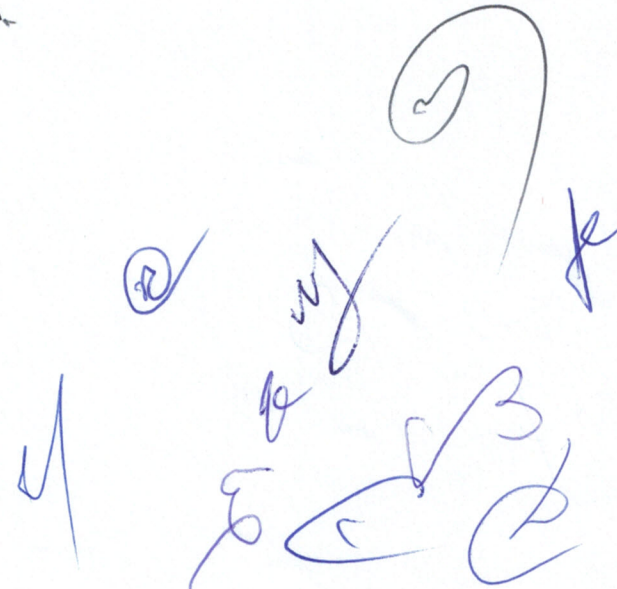

R D J ENGENHARIA LTDA


S.FRANCO CONSTRUTORA LTDA


SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME


SERRABETUME ENGENHARIA LTDA







PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Concorrência Nº 00021/2016 - 23/11/2016 - Processo Nº 021305/2016	Responsável	23/11/2016	Abertura de Licitação
COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO			
LICITANTES			


- ALMEIDA E FILHO TEI RAPT ENGENHOS LTDA
- ATEC ENGENHARIA LTDA
- CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA
- CONSORCIO MM CONSTRUTORA LTDA E COFRANZA CONSTRUTORA
- EDIL EMPREENDIMENTOS LTDA
- ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
- ESPAÇO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
- LOCKIN LOCACAO - BRASIL
- MACRO CONSTRUTORA PARTICIPAÇÕES LTDA
- MARE CONSTRUTORA LTDA
- R D J ENGENHARIA LTDA
- SFRANCO CONSTRUTORA LTDA
- SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME
- SERRASSETIME ENGENHARIA LTDA

[Handwritten notes and signatures in the left margin]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000021/2016 - 23/11/2016 - Processo Nº 021395/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/11/2016
Tipo	Abertura de Licitação


TRAGOMAL TERRAPL. E CONST. MACHADO LTDA













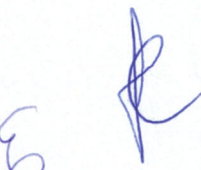
















PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Local	Condomínio Nº 00021/018 - 3311/2018 - Processo Nº 021362/2018
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	33/1/2018
Tipo	Abertura de Licitação

TRIGONAL TERRAN E CONST. MACHADO LTDA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]